



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Parecer nº 6/IEF/URFBIO JEQUITINHONHA/2021

PROCESSO IEF Nº 14030000242/17

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/Instrumento	PA 14030000187/16 e PA 14030000188/16 DAIA 0032567-D e DAIA 0031669-D
Fase do licenciamento	
Empreendedor	Mineração Corcovado de Minas Ltda
CNPJ / CPF	39.282.298/0029-06
Empreendimento	MORRO DO CAPIM
DNPM / ANM	833.134/2014
Atividade	A-02-06-2: Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento
Classe	1
Condicionante	Condicionante da DAIA: Deverá ser apresentado cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Prazo: 30 dias.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Diamantina/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	4,5860 e 0,0165
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	ERN – Engenharia de Recursos Naturais Ltda. Vinícius Alves Vieira de Souza – Eng. de Minas – CREA nº 129.320/D-MG
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta	Parque Estadual Serra Negra
Município da área proposta	Itamarandiba/MG
Área proposta (hectares)	4,6025
Número da matrícula do imóvel a ser doado	5.333
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA

2. INTRODUÇÃO

Em 24 de julho de 2017, o empreendedor MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A **Compensação Ambiental Florestal Minerária**, prevista no **Art. 75 da Lei nº 20.922/2013**, cabe a todo **empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa**, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O **§1º do Art. 75** se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram **formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013**, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o **§2º** do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento MORRO DO CAPIM – PA nº 14030000187/16 e PA nº 14030000188/16, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3. HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LDTA – MORRO DO CAPIM. com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013. Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se aos processos PA 14030000187/16 e PA 14030000188/16, cujo empreendimento trata-se das atividades de “Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento com Guia de Utilização, minério quartzito”, localizado no município de Diamantina/MG.

Tabela 1: Empreendimento e suas características principais

Código DN COPAM 74/2004	DNPM	Atividades Objeto de licenciamento (DN COPAM 74/2004)	Classe	Quantificação do “parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM Nº 74/2004”, conforme definido no art. 2º da DN COPAM Nº 82/2005.
A-02-06-2	833.134/2014	Lavra a céu aberto com ou sem tratamento - rochas ornamentais e de revestimento	1	Produção Bruta: 6.000 t/ano
A-05-01-0	833.134/2014	Unidade de tratamento de minerais - UTM		
A-05-02-9	833.134/2014	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	1	Área Útil: 1 ha
A-05-03-7	833.134/2014	Barragem de contenção de rejeitos/resíduos		
A-05-04-6	833.134/2014	Pilhas de rejeito/estéril	1	Área útil: 1 ha
A-05-05-3	833.134/2014	Estradas para transporte de minério/estéril	1	Extensão: 0,65 km

Foram concedidas à MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA. os DAIA's - Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental nºs 0031669-D e 0032567-D. A DAIA nº 0031669-D autoriza a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 0,0165 ha e a DAIA nº 0032567-D autoriza a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 4,5341 ha e a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0519 ha.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Tabela 2: Lista de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
14030000188/16	02/08/2016		0031669-D	05/10/2016	05/10/2018
14030000187/16	02/08/2016		0032567-D	09/05/2017	09/05/2021

Tabela 3: Lista de atos autorizativos de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
0031669-D	05/10/2016	0,0165
0032567-D	09/05/2017	4,5860

A intervenção foi realizada para instalação do empreendimento no local denominado Morro do Capim, localizado no distrito de Sopa, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, e inserido na poligonal do processo DNPM nº 833.134/2014 (Figura 1).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

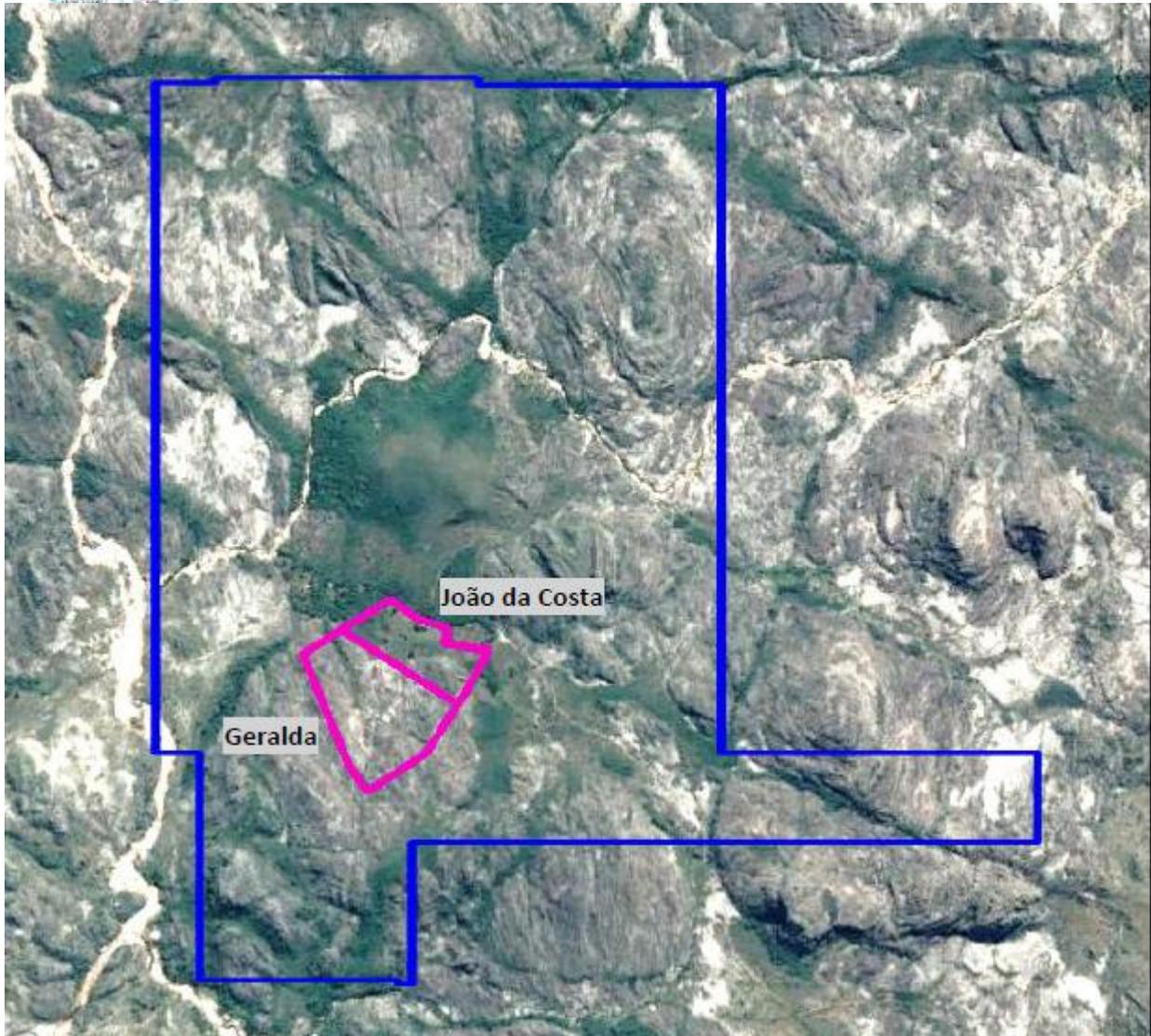


Figura 1: Vista geral da poligonal do Processo DNPM nº 833.134/2014 (em azul) e das propriedades Morro do Capim (em magenta). Fonte: Projeto Executivo

Conforme apresentado na figura acima, a área em questão abrange duas propriedades, ambas denominadas Morro do Capim. Os dados das duas propriedades estão descritos a seguir:

-
- A propriedade constante na Escritura Pública de Declaração de Posse, presente no livro 166, folha 160, pertence à João da Costa e possui área de 13,2388 ha. Esta propriedade possui reserva legal regularizada através do Cadastro Ambiental Rural - CAR, com área de 2,6495 ha.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

- A propriedade constante na Escritura Pública de Declaração de Posse, presente no livro 166, folha 162, pertence à Geralda Laurentina Gomes Vieira da Costa e possui área de 26,4810 ha. Esta propriedade possui reserva legal regularizada através do Cadastro Ambiental Rural - CAR, com área de 5,4326 ha.

A **supressão** na propriedade da Sra. Geralda Laurentina será **realizada sobre o maciço rochoso** onde se pretende abrir a frente de lavra para exploração de quartzito, cuja **vegetação rupestre** é predominantemente herbácea, com ocorrência de poucas árvores distribuídas na parte superior do afloramento, onde se observa pequeno acúmulo de solo, matéria orgânica e água. **A vegetação que será suprimida na área de abertura dos acessos se encontra em estágio inicial de regeneração natural, sendo observadas apenas espécies herbáceas e subarborescentes.** A área onde se pretende instalar a pilha de rejeito/estéril é coberta por vegetação herbácea, subarborescente e arbustiva.

A área em questão é a única forma de acesso do empreendimento à área onde será implementada a frente de lavra. Neste caso, a intervenção em APP para implantação da travessia é imprescindível para o desenvolvimento da atividade de lavra de quartzito no empreendimento.

A área de intervenção mencionada acima é composta por um curso d'água intermitente e seu entorno é classificado como campo úmido, tendo predominância de espécies de gramíneas e herbáceas, não sendo necessário corte de árvores para a realização da intervenção (Figura 2).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq



Figura 2: Vista da APP que sofrerá interferência direta da obra de implantação da travessia rodo-ferroviária.

A área da lavra propriamente dita, onde será necessária a supressão da vegetação, é composta por vegetação típica de **campos rupestres** cuja vegetação predominante é herbácea, com ocorrência de poucas árvores distribuídas na parte superior do afloramento.



Figura 3: Área da mina onde se pretende fazer a extração mineral.

A determinação do local de implantação da área de lavra é feita com base em conhecimentos da geologia local, que determinou as áreas mais promissoras para realização de extração mineral. Os maciços rochosos são estruturas geológicas e, conseqüentemente, apresentam rigidez locacional. A localização dos indivíduos arbóreos coincidiu com a localização dos maciços, sendo assim, tal fato não possibilita alternativas locais, sendo necessária a supressão da vegetação para abertura da frente de lavra.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

No entorno da área onde foi projetada a estrada, a vegetação é predominantemente campestre e ocorrem algumas árvores isoladas, que não serão objeto de supressão. A vegetação que será suprimida na área do acesso se encontra em estágio inicial de regeneração natural, sendo observadas apenas espécies herbáceas e subarbustivas.

É importante destacar que a implantação da pilha de rejeito/estéril, abertura da frente de lavra e abertura das vias de acesso não irão interferir na área de Reserva Legal já regularizada no empreendimento pelo Cadastro Ambiental Rural - CAR.

A intervenção na propriedade da **Sra. Geralda Laurentina** envolve, portanto, uma área total de **4,5860 hectares**, sendo 0,0519 ha com predominância de espécies herbáceas em APP e 4,5341 ha para abertura da frente de lavra, implantação da pilha de rejeito/estéril e para abertura de estradas para transporte de minério/estéril.

Na propriedade do **Sr. João da Costa**, a **supressão** refere-se a uma **área de 0,0165 ha para abertura de vias de transporte de minério/estéril** e a vegetação que será suprimida na área de abertura dos acessos se encontra em estágio inicial de regeneração, sendo observadas apenas espécies herbáceas e subarbustivas.

A área, objeto do presente estudo, encontra-se na **bacia hidrográfica do Rio das Velhas**, que está localizada na região central do Estado de Minas Gerais, entre as latitudes 17°15' S e 20° 25' S e longitudes 43°25' W e 44°50' W. Apresenta uma forma alongada na direção norte-sul, e corresponde à Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos SF5 (São Francisco 5).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
 Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

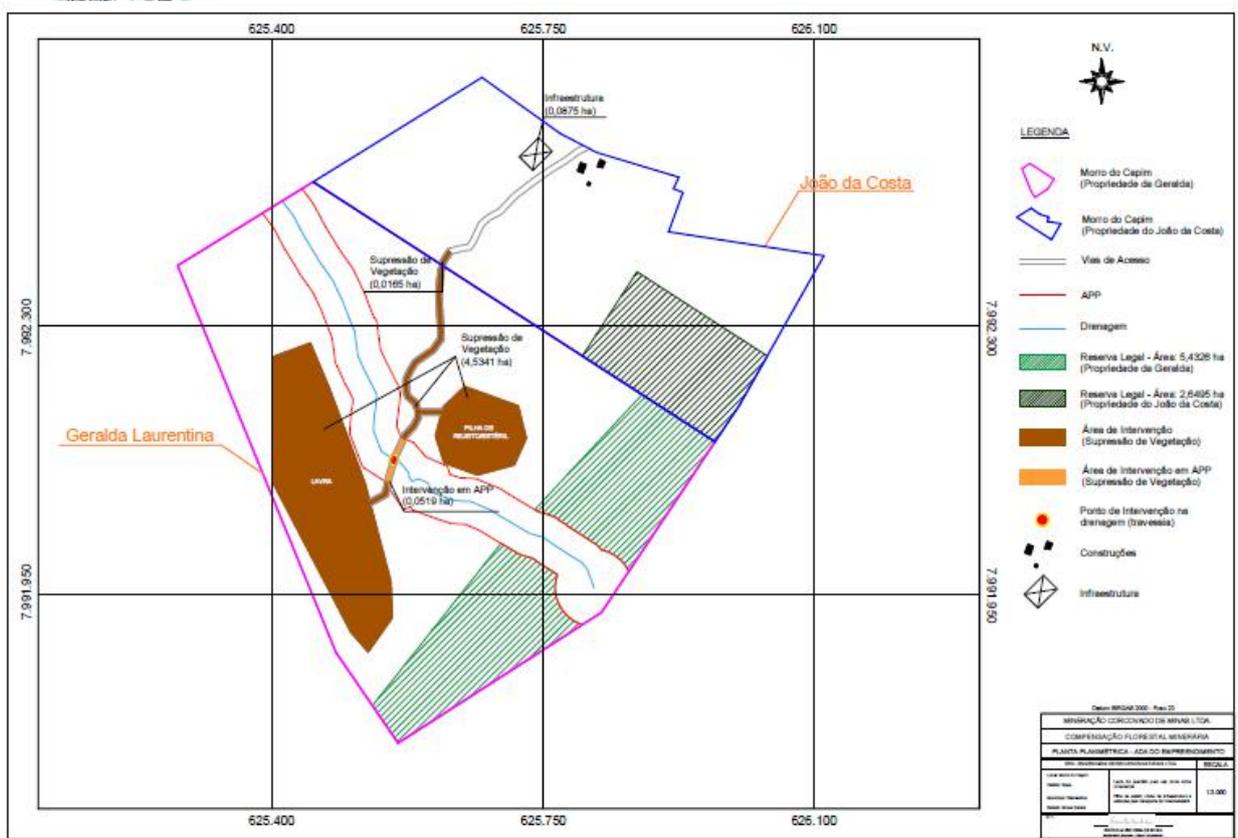


Figura 5: Localização do empreendimento e área intervinda e suas estruturas.

4. IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA – PROPOSTA APRESENTADA

Para a compensação objeto deste estudo, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para conseqüente doação ao Estado. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Estadual Serra Negra, conforme é indicado na tabela abaixo:

Tabela 4: Unidade de Conservação de Proteção Integral

Nome da UC: Parque Estadual da Serra Negra	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.: Decreto nº 39.907	Data de Publicação: 22/09/1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Tiradentes, 308, Itamarandiba/MG CEP 39.670-000	
Município: Itamarandiba	Bacia Hidrográfica Federal: Bacia do Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes (MASP 1.269.9963)	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Já a tabela abaixo apresenta a propriedade escolhida para aquisição e consequente doação. Ressalta-se que a propriedade adquirida pela empresa possui área total de 10,687875ha, sendo que destes, será desmembrada uma área de 4,6025ha para a compensação objeto deste estudo.

Tabela 5: Dados da Propriedade

Nome da Propriedade: Fazenda Serrinha	
Nome do Proprietário: Mineração Corcovado de Minas Ltda.	
Nome do Proprietário: Geovane Moraes	
Área Total do Imóvel: 16,757875 ha	Município: Itamarandiba
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 4,6025 ha	
Bacia Hidrográfica Federal: Bacia do Rio São Francisco	
Nº Matrícula: 5.333	Cartório: Cartório de Registro de Imóveis - Comarca de Itamarandiba

5. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

O empreendimento em questão iniciou sua regularização ambiental depois de 17/10/2013, portanto, após a publicação da referida Lei, a presente proposta, então, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47.479/2019 – Art. 64) no que tange:

- **Art. 64** – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
 - I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito.**
 - II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, não houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**
 - § 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação atende esse requisito.**
 - § 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Tabela abaixo com o cronograma de execução.**
-



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Tabela 1: Cronograma de execução

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Regularização e desmembramento	Aquisição do Terreno	Feito
	Desmembramento parcial da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis	120 após a assinatura do Termo de Compromisso
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação	20 dias após a finalização da etapa anterior

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado, fitofisionomia Cerrado para fins de desenvolvimento de atividade minerária, autorizada no Processo Administrativo nº 14030000242/17, por meio dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA nº 0032567-D e DAIA nº 0031669-D, em cumprimento da Compensação Minerária prevista no artigo 75, §2º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, em observância ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Por ter sido o Requerimento formalizado por meio físico, o prosseguimento da análise do presente processo continuará de forma física, nos termos em que dispõe a Portaria IEF nº 77, de 2020.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

Os Documentos Autorizativos par intervenção Ambiental - DAIA, obtidos através dos Processos PA 14030000187/16 e PA 14030000188/16, foi concedida à Empresa para o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

desenvolvimento da atividade de extração de rochas ornamentais, regularização de travessias, melhoramento e abertura de acesso, concedidos no dia 09 de maio de 2017 e 05 de outubro de 2016, respectivamente, conforme página 26 e 45 dos autos.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do Requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado à folha 02 do processo em comento, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, nos termos do despacho que apresenta a Check List no início do Processo.

Considerando que a legislação vigente permite que as medidas compensatórias previstas no art. 75, da Lei 20.922, de 2013 sejam cumpridas **isoladas** ou **conjuntamente**, conforme redação do art. 64, § 3º, do Decreto 47.749, de 2019, o entendimento institucional ampara-se na orientação de que, para fins de cumprimento da obrigação pela compensação minerária faculta-se ao empreendedor que apresente, quando do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária, uma das formas de compensação previstas nos supracitados artigos.

Destaca-se que o empreendedor, mediante registro da Escritura Pública, comprovou a propriedade do imóvel a ser doado (vide fls. 127) gravando à margem da matrícula a finalidade de efetuar compensação florestal minerária, de acordo com o art. 64, § 2º, do Decreto 47.749, de 2019, constando ainda a Declaração nº 005/17 do Parque Estadual Serra Negra, informados dados presentes dos processos e os dados da matrícula do imóvel.

Neste contexto, nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a **doação**, ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, cuja área deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida** para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, conforme preconiza o art. 75, § 1º, de Lei 20.922, de 2012, e **art. 64, inciso I, §1º**, do Decreto nº 47. 749. de 2019.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

Afere-se pelas informações constantes do PECFM e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão **utilizou efetivamente na totalidade dos processos 4,6025ha** no imóvel **Fazenda Morro do Capim**, situado no distrito de Sopa, município de Diamantina/MG, inserido na poligonal do processo DNPM n° 833.134/2014, e **ofereceu, como medida compensatória, 4,6025ha**, na **Fazenda Serrinha, inserida nos limites do Parque Estadual da Serra Negra, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária**, localizada no município de Itamarandiba/MG.

Considerando que o **art. 64, §1º** dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no **mínimo equivalente à extensão** da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação **não foi menor do que a totalidade da área utilizada pelo empreendimento**, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, art. 64, I, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão estadual gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

7. CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2015, art. 64, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de 4,6025 ha, ao passo que a área a ser compensada é de 4,6025ha, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Parque Estadual da Serra Negra, pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor adquiriu a área proposta para a doação, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

Este é o parecer.

Data: 26 de novembro de 2021.

Equipe de análise técnica:

Flavia Campos Vieira
Analista Ambiental

Paloma Heloísa Rocha
Núcleo de Controle Processual
Coordenadora

De acordo,

Renan César da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
URFBio Jequitinhonha
Supervisora